

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI
- “CORREIOS”.

Senador Delcídio Amaral

Doc.
001481

Exmo. Senhor,

Por ocasião de meu depoimento nessa Comissão, ocorrido em 28/12/2005, fui questionado pelo Exmo. Sr. Deputado Gustavo Fruet, acerca de possível irregularidade na prorrogação de contrato de locação de 384 notebooks ocorrida na minha gestão à frente do Departamento de Contratação e Administração de Material da ECT, apontada pela Controladoria Geral da União. Naquela oportunidade, visto desconhecer o teor do relatório da CGU, não pude prestar os esclarecimentos devidos, ficando de apresentá-los à posteriori.

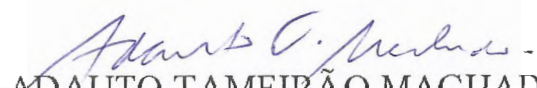
Isto posto, após pesquisar o assunto, esclareço que a contratação em questão foi analisada pela Controladoria Geral da União, conforme Relatório Parcial 10/2005, cópia anexa, sendo o item 3.1.3 do citado relatório referente à análise da prorrogação contratual.

Conforme páginas 16 a 18 do citado relatório, as tratativas para prorrogação contratual iniciaram-se em 12/08/04, portanto em data posterior à minha saída do Departamento de Contratação e Administração de Material da ECT, ocorrida em 08/06/2004. Saliento, ainda, que a ECT já se manifestou quanto ao ponto em questão, conforme páginas 18 a 23 do relatório.

Assim sendo, acredito ter elucidado a questão levantada pelo ilustre Deputado, colocando-me desde já à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília-DF-, 25 de janeiro de 2006.

Respeitosamente,


ADAUTO TAMEIRÃO MACIÁDO
Administrador Postal
Matrícula 8.010.649-8

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1114
3627
Doc:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório de Ação de Controle

Auditoria Especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Portaria 121/2005-CGU-PR

Relatório Parcial 10



Brasília, setembro de 2005.

Doc: 1115

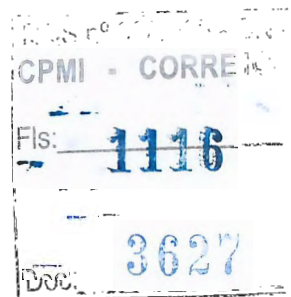
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

***AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR***

Brasília - DF

08/09/2005



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. PROCESSO ANALISADO	3
3. ASSUNTO ABORDADO	3
3.1 Concorrência nº 25/2000	3
3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas	7
3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não equânime às proponentes e a adjudicação indevida de objeto	8
3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea	16
3.1.4 Ausência de segregação de funções	23
4. CONCLUSÃO	24

3/2/05

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 1117
Doc. 3627

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18/05/2005, com vistas a verificar a adequação dos procedimentos às normas legais vigentes e à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa, quanto à Concorrência nº 25/2000.

2. PROCESSO ANALISADO

Peça	Objeto	Situação	Contrato	Valor Global R\$
Concorrência 25/2000	Locação de <i>notebooks</i> (originalmente, 384 equipamentos, sendo posteriormente acrescentados outros 124)	Concluída	10685	R\$ 5.691.543,48

3. ASSUNTO ABORDADO

3.1 Concorrência nº 25/2000.

OBJETO:

Locação de 384 *notebooks*, sendo realizado termo aditivo para a locação de mais 124 equipamentos.

JUSTIFICATIVA PARA A LICITAÇÃO

Por intermédio da CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do Departamento de Atendimento de Campo - DCAMP, é solicitada à Diretoria de Tecnologia e Infra-Estrutura - DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em pauta. O documento supracitado informa que, através da CI/DAEF/DEORC nº 389/2000, de 23/10/2000, a área financeira da ECT posiciona-se como favorável à contratação de empresa para o fornecimento de **microcomputadores** por meio de aluguel ou leasing, após análise de propostas da IBM e da Itautec. Ressalte-se que a proposta da IBM não se encontra apensada ao processo. Informa, ainda, que, devido à rápida obsolescência dos equipamentos, à evolução de novos serviços de rede e aos serviços de manutenção dos equipamentos, é favorável à contratação de microcomputadores por aluguel/leasing e, “analogamente”, considera a melhor opção para contratação de *notebooks*, objeto do certame em análise.

A CI/DCAMP nº 068/2000 não apresenta estudos ou solicitações das áreas a serem atendidas pelos equipamentos que justificassem as quantidades para a contratação em tela, informando, apenas, que visa “atender às diversas demandas das Diretorias Regionais”. Apresenta, ainda, uma tabela com as quantidades destinadas a cada Diretoria Regional e à Administração Central.

A minuta editalícia foi aprovada pelo Departamento Jurídico – DEJUR, através da Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 320/2000, de 13/12/2000. Entretanto, o Anexo I – Especificações Técnicas do edital em tela, apensado ao processo, não possui a devida chancela do DEJUR. A referida nota foi subscrita pela Sra. Tânia Regina Teixeira Munari, Adgovada Júnior/ECT, com “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e aprovado pelo Sr. Wellington Dias da Silva, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Através de publicação no Diário Oficial da União – DOU em 15/12/2000, a data de abertura do certame foi definida para 07/02/2001.

Para homologação da concorrência em comento, foi elaborado o Relatório /DITEC nº 032/2001, datado de 26/04/2001 e subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro, Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura. A aprovação do relatório foi realizada pela Reunião de Diretoria nº 019/2001, datada de 09/05/2001.

VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA:

Foi apensada ao processo a proposta da empresa a seguir elencada:

CNPJ	Razão Social
54.526.082/0001-31	Itautec Philco S.A. – Grupo Itautec Philco

Verificamos que a proposta apresentada trata de locação de **microcomputadores**, portanto, de um objeto diverso da contratação em tela, não permitindo que seja utilizado tal valor para composição do processo.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **R\$ 471,00**, conforme descrito a seguir:

Qtd.	Preço Unit. Mensal (R\$)	Preço Mensal (R\$)	Vigência (meses)	Valor Global (R\$)
384	471,00	180.864,00	36	6.511.104,00

O referido documento não indica a origem do valor.

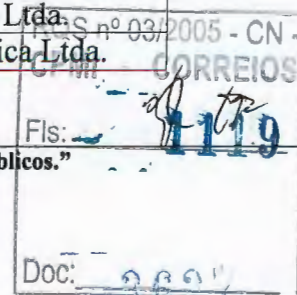
NÚMERO DE EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:

Conforme recibos de retirada do edital apensados ao processo, 36 (trinta e seis) empresas obtiveram cópias do referido instrumento.

EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO:

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, a seguir elencadas:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.
51.754.240/0001-12	Novadata – Sistemas e Computadores S/A
02.015.762/0001-97	Compuline Representações e Informática Ltda.
01.644.731/0001-32	CTIS – Comércio e Indústria de Informática Ltda.



Na etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, apenas a empresa Unisys foi considerada classificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais, conforme estabelecido no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, de 21/02/2001. As razões para desclassificação das demais empresas estão descritas em ponto específico deste relato. O referido relatório foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

EMPRESA VENCEDORA:

CNPJ	Razão Social
33.426.420/0001-93	Unisys do Brasil Ltda.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe a adjudicação do processo, considerando a Unisys como vencedora, informando que o preço unitário proposto está abaixo do valor estimado.

VALOR CONTRATADO:

O Contrato nº 10.685/01 foi subscrito em 28/05/2001, com vigência de 36 meses, a partir da data de sua assinatura, e com valor global de R\$ 3.856.339,20 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Foram locados 384 *notebooks*. Conforme tratado em ponto específico deste relato, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) para alterar as características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos, sem modificação dos valores contratados.

Após a celebração do 2º Termo Aditivo (Contrato nº 11.118/2002), em 03/04/2002, por meio do qual foram acrescidos 124 *notebooks* ao contrato, o valor global passou a ser de R\$ 4.816.980,84 (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Conforme CI/DIA/DCAMP nº 031/2002, datada de 11/01/2002 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, os equipamentos seriam distribuídos de acordo com as necessidades apontadas pelos órgãos da Administração Central e Diretorias Regionais. O item VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, no relatório supracitado, descreve as necessidades de cada área, informando que está sendo solicitada uma reserva técnica de nove *notebooks*, “para atendimentos futuros”. Não restou comprovada a necessidade de tal reserva. O referido termo foi aprovado pelo Relatório/DIRAD nº 38/2002, subscrito pelo Sr. Cláudio Melo Colaço, Diretor de Administração, na Reunião de Diretoria - REDIR nº 008/2002, de 20/02/2002.

Em 23/01/2004, a empresa contratada solicitou a recomposição dos preços contratados, em virtude da sanção da Lei nº 10.833/03, a qual elevou a alíquota da COFINS de 3,0% para 7,6%. Entretanto, seu pleito não foi deferido, pois a referida norma excluía da mudança os contratos firmados antes de 31/12/2003 com empresa pública. A negativa foi feita por intermédio da carta GCS/DGEC/DECAM nº 2.673/2004, de 31/03/2004 e subscrita pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, Subchefe do DECAM, em substituição ao Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Por intermédio da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2.158/2004, datada de 04/02/2004, foi solicitado ao DCAMP posicionamento com relação a prorrogação do referido contrato, com base no item 14.2 do instrumento em tela, a seguir transcrito. O documento em epígrafe deveria ter sido subscrito pelo Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM. Entretanto, o referido expediente foi assinado por um terceiro, não sendo possível identificá-lo. Em 10/02/2004, o DCAMP informou ter interesse na continuidade da prestação dos serviços, através da CI/DIAPR/DCAMP nº 0235/2004,

CPMI - CORREIOS

1120

3627

Doc:

datada de 10/02/2004 e subscrita pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP. O item 14.2 do contrato em tela, utilizado como base para prorrogação, dispõe que:

“14.2. Ao término da vigência contratual, ou no caso de rescisão, a pedido da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá prestar os serviços, sem interrupção, por até 90 (noventa) dias, cabendo à CONTRATANTE o pagamento equivalente a esse período, nos valores vigentes à época.”

A primeira prorrogação foi autorizada pelo Relatório/GCS/DGEC/DECAM nº 219/2004, datado de 15/04/2004. Entretanto, o relatório em epígrafe não apresenta justificativa para a prorrogação do termo contratual supracitado, inobservando ao disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM, com o “de acordo” do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria de Administração.

O DEJUR, através da Nota Jurídica/DEJUR/DJRAD nº 352/2004, de 27/04/2004, aprovou, do ponto de vista jurídico, a referida prorrogação. O 3º Termo Aditivo (Contrato nº 12.706/2004) foi subscrito em 28/05/2004 e cujo extrato foi publicado no D.O.U. em 11/06/2004. A nota em tela foi subscrita pela Sra. Karina Speridião Ribeiro, com “de acordo” da Sra. Paula Eufrazino Silva e Sousa, responsável pelo DJRAD, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Morais Seleme, Chefe do DEJUR.

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação, justificando que o processo licitatório para nova contratação de *notebooks* ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos - CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. Esta prorrogação está sendo tratada em ponto específico deste relato. O 4º termo aditivo (Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004 e publicação do seu extrato no D.O.U. em 28/10/2004.

A seguir, apresentamos uma tabela com o resumo do contrato e termos aditivos:

Termo	Objeto	Subscrito por	Valor (R\$)
10.685/01	Locação de 384 <i>notebooks</i> .	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	3.856.339,20
10.735/01 (1º Termo Aditivo)	Mudança de processador para 700 MHz.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Afrânio Rodrigues Junior – Diretor de Administração	*****
11.118/02 (2º Termo Aditivo)	Adição de 124 <i>notebooks</i> ao contrato inicial.	Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT Sr. Cláudio Melo Colaço – Diretor de Administração	960.641,64
12.706/04 (3º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Antônio Osório Menezes Batista – Diretor de Recursos Humanos, respondendo pela Diretoria da Administração	437.281,32

Termo	Objeto	Subscrito por	Valor (R\$)
12.959/04 (4º Termo Aditivo)	Prorrogação da vigência por mais noventa dias.	Sr. João Henrique de Almeida Sousa – Presidente da ECT Sr. Eduardo Medeiros de Moraes – Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura	437.281,32
VALOR GLOBAL (R\$)			5.691.543,48

Da análise efetuada, destacam-se as seguintes constatações:

3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Analisando o processo em tela, constatamos a ausência de orçamento detalhado em planilhas, condição imprescindível para a realização de processo licitatório para contratação de serviços.

Verificamos que foi apensada ao processo uma proposta comercial da empresa Itautech Philco S.A. – Grupo Itautech Philco. Entretanto, o documento em epígrafe refere-se à locação de **microcomputadores**, do tipo estação de trabalho. Portanto, um objeto diferente do estabelecido para o processo em comento.

Entretanto, a CI/DCAMP nº 068/2000, datada de 03/11/2000, apresenta um valor mensal unitário estimado de **R\$471,00**, não identificando a origem do valor.

Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foi solicitado à ECT justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, sendo que a Empresa apresentou a seguinte manifestação:

“Em que pese não estar apensados ao processo, à época foram levantados preços de aluguel de notebooks junto a empresas do mercado e, dentre as que responderam, foi estimada uma média como balizador. Para o orçamento básico foi considerada a locação por 12 meses, todavia, quando da licitação considerou-se que a melhor relação custo/benefício seria a de 36 meses, levando-se em conta estudos feitos pelo órgão de orçamento para locação de microcomputadores, conforme consta da CI/DCAMP-068/2000. Encaminhamos, ANEXO 1 com cópia de algumas dessas respostas de empresas do mercado.”

Análise da manifestação da ECT:

Os orçamentos constantes do ANEXO 1 trazem as seguintes informações:

Empresa	Valor unitário por mês (R\$)	Período considerado para a locação (meses)
NT Systems	652,50	12
NT Systems	209,07	48
Microtécnica Informática	322,00	12
Microtécnica Informática	290,00	36
CTIS Informática LTDA.	559,00	12
CTIS Informática LTDA.	484,00	24
CTIS Informática LTDA.	443,00	36

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. - 1122
Doc: 3627

Da análise das informações apresentadas verifica-se que em nenhum momento encontra-se o valor R\$471,00, seja como algum dos preços informados, seja como média dos orçamentos apresentados, conforme segue:

Média de todos os valores	R\$ 422,80
Média dos valores relativos a locação por 12 meses	R\$ 511,17
Média dos valores relativos a locação por 24 meses	R\$ 484,00
Média dos valores relativos a locação por 36 meses	R\$ 366,50
Média dos valores relativos a locação por 48 meses	R\$ 209,07

Verifica-se a execução de pesquisa de preço, porém restou a ser demonstrada a conexão entre os valores obtidos quando da pesquisa e aquele utilizado como preço de referência.

Ademais, quanto ao questionamento, seja ele “Justificar a inexistência, no processo, de orçamento detalhado em planilha, em atenção ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, a própria ECT confirma “*não estar apensados ao processo*”, e restou a ser justificado, visto que a manifestação da Empresa não trata a questão.

Recomendação:

Recomenda-se à ECT observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório.

Tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade.

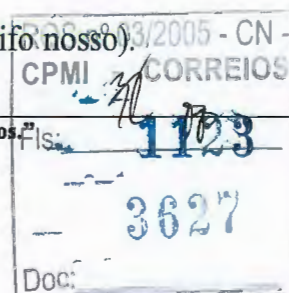
3.1.2 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e adjudicação indevida de objeto.

Após a publicação do edital em tela, as empresas interessadas em participar do certame fizeram questionamentos a respeito das características técnicas solicitadas. Em especial, com relação ao disposto no Anexo I – Especificações Técnicas, item 1 – Padronização, onde havia a exigência de **Memória Cache mínima de 512 KB**.

Em expediente datado de 12/01/2001, a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0100-38, solicitou esclarecimentos sobre a exigência supracitada, informando que “*com a nova tecnologia desenvolvida pela Intel com Cache de 256 KB full speed obtém-se uma performance superior à de 512 KB, conforme carta da Intel em Anexo*”. Pergunta, ainda, se os equipamentos com processador Pentium III com memória cache L2 de 256 KB *full speed* atenderiam ao exigido pelo Edital, apensado ao referido expediente, documentação extraída do sítio da Intel na Internet, qual seja, www.intel.com.br, informando os benefícios da nova tecnologia.

Conforme exposto na CT/CEL nº 002/01, de 16/01/2001, a resposta ao questionamento feito pela empresa IBM foi:

“*Não está correto o entendimento. Vale o definido no Edital.*” (Grifo nosso).



Registre-se que o documento em tela deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes – Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL. Entretanto, apresenta uma assinatura subscrevendo em lugar da supracitada presidente, sem a devida identificação do subscritor.

Em 22/01/2001, a IBM refez o questionamento anterior, informando das vantagens em se adquirir a nova tecnologia e informando que a exigência em tela impediria a sua participação, mesmo podendo oferecer um equipamento com performance superior ao solicitado, pois a tecnologia exigida não se encontrava em linha de produção.

Na mesma data, por intermédio de pedido de esclarecimento, a empresa Novadata Sistemas e Computadores S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.754.240/0001-12, também questionou a exigência em epígrafe, reforçando que os processadores com memória cache de 512 KB não estariam em linha de produção. Adicionalmente, a empresa Datasul Computadores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.055.455/0001-77, em expediente datado de 16/01/2001, fez o mesmo questionamento.

Através da CT/CEL nº 003/01, de 25/01/2001, a CEL ratifica seu entendimento, mantendo a exigência constante do Edital. Não restou comprovado no processo que houvesse algum parecer técnico que respaldasse a referida decisão. O documento supracitado deveria ter sido subscrito pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL. Entretanto, foi assinado pela Sra. Rosângela Martins da C. Gomes, membro da referida comissão.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada em 07/02/2001, com a participação de 4 (quatro) empresas, já elencadas anteriormente. Dentre as empresas que solicitaram esclarecimentos sobre a referida característica, apenas a Novadata participou efetivamente do certame. Todas as licitantes foram consideradas habilitadas. Registre-se que não foi apensado ao processo expediente informando a desistência do prazo recursal pela empresa Unisys.

A etapa seguinte, qual seja, a sessão de abertura das propostas técnicas, foi realizada também em 07/02/2005.

Como a Novadata não apensou documentação completa para comprovação das características ofertadas, conforme exigido no subitem 4.3.3 do edital em comento, foi solicitado à referida empresa pela ECT, por intermédio da CT/CEL/AC nº 01/2001, de 19/02/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Presidente da CEL, um *notebook* de amostra para comprovação das exigências editalícias. A solicitação de amostra não estava prevista no edital, devendo, de acordo com o estabelecido no Atributo 23, subitem 2.4, do Anexo I, considerar não atendidas as características não comprovadas. Como a licitante não disponibilizou o equipamento ou o manual técnico em tempo hábil, não comprovando as exigências mínimas, foi considerada desclassificada.

O representante da empresa CTIS registrou que o modelo de processador ofertado pela empresa Unisys (Intel Pentium III 550 MHz e cache de 512 Kbytes) “*encontra-se descontinuado desde o ano passado*” (ano de 2000). Registra, ainda, que esta informação foi obtida através do sítio da Intel na Internet (fabricante do processador supracitado). O representante da empresa Compuline também registra informação idêntica.

Conforme a ata de reunião da CEL, datada de 21/02/2001, com base no Parecer Técnico/DCAMP nº 01/01, as empresas CTIS e Compuline foram consideradas desclassificadas, entre outros pontos menos relevantes, por apresentarem a memória cache L2 de 256 KB *full speed*, estando em desacordo com as exigências do edital e com as respostas aos questionamentos anteriores à abertura dos envelopes. Portanto, apenas a empresa Unisys do Brasil Ltda. foi considerada classificada tecnicamente para passar à fase de abertura de propostas comerciais. O referido relatório foi subscrito

pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho e Kuniyo Uema, com o “de acordo” do Sr. Otonildo Macedo, todos do DCAMP.

As empresas CTIS e Novadata interpuseram recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas por parte da CEL. A Unisys apresentou contra-razões aos recursos supracitados, ressaltando que:

*“O Edital estava claro na sua exigência: ‘**Memória Cache de 512 Mbytes**’. E pior, foram feitos 3 (três) questionamentos que geraram as respostas 1, 2 e 3 na comunicação CT/CEL-003/01 de 25/01/2001. **Essas respostas deixaram claro que os equipamentos deveriam ser propostos com 512 Mbytes de memória cache, não cabendo mais discussão sobre o assunto.**”* (Grifos nossos).

Através do Parecer Técnico/DCAMP nº 016/2001, o resultado foi mantido. O relatório em comento foi subscrito pelos Srs. Benjamin Soares de Alcântara Filho, Programador Sênior, e Otonildo Macedo, Analista de Sistemas. A decisão foi publicada no DOU, no dia 14/03/2001.

Em 12/04/2001, conforme ata de julgamento final, a CEL propõe que o processo seja homologado com a adjudicação do objeto à Unisys, informando que o preço mensal unitário proposto está abaixo do valor estimado, conforme demonstrado a seguir:

Preço Unit. Proposto (R\$)	Preço Unit. Estimado (R\$)
286,93	471,00

Ressalte-se que, conforme abordado em ponto específico deste relato, não foram apresentadas propostas comerciais que permitissem aferir o preço estimado supracitado.

Por intermédio do Relatório/DITEC nº 032/2001, aprovado pela REDIR nº 019/2001, o processo foi homologado e o objeto adjudicado à Unisys. O Relatório em tela foi subscrito pelo Sr. Eder Augusto Pinheiro – Diretor da Tecnologia e Infra-Estrutura.

O Contrato nº 10.685/01 foi celebrado em 28/05/2001, entre a Unisys e a ECT, com a publicação do seu extrato no DOU, em 12/06/2001.

Por intermédio de expediente de 18/06/2001, a Unisys informa à ECT que estará enviando uma unidade do objeto contratado, para os testes de aceitação. Informa, ainda, que:

*“A unidade disponibilizada representa uma evolução tecnológica da INTEL, trazendo vantagens para a ECT, como o processador PENTIUM III de 700 MHz (contra 550MHz propostos) e características ‘speed step’ e **memória ‘full speed’**.”* (grifo nosso)

Apensada ao referido expediente, a empresa Unisys enviou informações idênticas às enviadas pela empresa IBM, quando da fase de questionamentos ao edital, sobre os benefícios da nova tecnologia, qual seja, **memória cache de 256 Kbytes full speed e integrada ao processador**, também extraídas do sítio da Intel na Internet.

Em expediente datado de 21/06/2001, a Unisys envia à ECT as seguintes declarações:

*“Declaramos que, quando da liberação do Edital, em Dezembro/2000, existiam os equipamentos licitados em linha de produção normal na Unisys e na Intel, também - CN - atestado **pela carta da Intel em anexo.**”*

Declaramos adicionalmente que a nossa proposta entregue em 09/02/2001 contemplava equipamentos notebooks a serem montados com processadores Intel disponíveis em nosso estoque.

Como na data de hoje não existem mais os antigos processadores de 550 MHz, estaremos entregando os mesmos processadores Pentium III com 700 MHz de clock, trazendo portanto ganho de performance para a ECT.” (grifos nossos)

Em que pese o fato da empresa Intel informar, em correspondência de 15/05/2001, citada na declaração da Unisys, que o processador ofertado pela licitante encontrava-se em linha de produção em dezembro/2000, os envelopes com documentação de habilitação, propostas técnica e comercial foram entregues em 07/02/2001 à ECT. De acordo com o disposto na referida correspondência, o vencedor do certame terá que fornecer *notebooks* com processadores de 700 MHz e memória cache de 256 Kbytes *full speed*, já incorporada ao processador, pois o componente ofertado na proposta técnica não encontrava-se em produção. A existência desta nova tecnologia já havia sido comunicada à ECT, por intermédio de questionamentos ao Edital, como também através de recursos às decisões da CEL, conforme já exposto anteriormente.

Por intermédio da CI/DCAMP nº 510/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pela Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, é encaminhado ao Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM o pleito da Unisys, com posicionamento favorável à troca, ressaltando que “a substituição proposta pela UNISYS não tem implicação tecnológica desfavorável, trazendo ganhos de performance para a ECT devido à evolução tecnológica ocorrida, **principalmente pela incorporação da memória cache ao processador**, bem como não interfere em nada na pontuação técnica obtida em sua proposta técnica.” (grifo nosso).

A consulta foi enviada do DECAM para o DEJUR, através da CI/GCS/DGEC/DECAM nº 2749/2001, datada de 22/06/2001 e subscrita pelo Sr. Adauto Tameirão Machado, Chefe do DECAM.

Em 12/07/2001, a Unisys acrescenta que a substituição dos equipamentos ocorrerá sem ônus para a ECT.

Fundamentado pela Nota Técnica/DEJUR/DJRAD nº 414/2001, de 10/07/2001, o Relatório GCS/DGEC/DECAM nº 2048/2001, de 16/07/2001, autoriza o recebimento dos equipamentos com a mudança tecnológica solicitada. O referido relatório foi subscrito pelo Sr. Adauto Tameirão Machado – Chefe do DECAM, e autorizado pelo Sr. Afranio Rodrigues Junior – Diretor Administrativo. O documento emitido pelo DEJUR foi subscrito pela Sra. Roseli Hyeda, Advogada/ECT, com o “de acordo” do Sr. Agnaldo Nunes da Silva, Chefe da DJRAD e com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Chefe do DEJUR.

Para formalização da mudança de características, foi celebrado o 1º Termo Aditivo (Contrato nº 10.735/2001) ao contrato em epígrafe, em 25/07/2001. Ressalte-se que o referido instrumento cita a mudança do processador para 700 MHz, não informando a alteração da memória cache para a capacidade de 256 KB com tecnologia *full speed*, integrada.

Em resumo, num primeiro momento, a ECT opta pela manutenção da exigência técnica de memória cache de 512 KB, impedindo a participação de, pelo menos, outras duas empresas, que solicitaram esclarecimentos ao Edital, questionando sobre a possibilidade de ofertar um produto com performance superior devido à evolução tecnológica. Da mesma forma, desclassifica duas licitantes, de um total de quatro, na fase de análise de propostas técnicas, por não atenderem à exigência em epígrafe. Em seguida, permite que a empresa Unisys, que foi considerada habilitada tecnicamente, ofertando um produto de acordo com a referida exigência do edital, entregue um equipamento

compatível com o que as demais empresas insistiram em fornecer, mas ficaram impedidas de participar do certame.

Portanto, a exigência de memória cache de 512 KB restringiu a participação de um número maior de empresas, as quais tentaram ofertar equipamentos com capacidade de 256 KB *full speed*, informando da descontinuidade da produção de equipamentos com a característica supracitada. Posteriormente, houve aceitação da mudança tecnológica proposta pela licitante vencedora, após a assinatura do contrato, demonstrando que houve um tratamento diferenciado entre as empresas participantes.

A ocorrência dos fatos anteriormente expostos inobserva ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos).

Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a manutenção da exigência, no processo licitatório em pauta, de processador cuja produção foi descontinuada, antes da realização do certame, nos termos da documentação apresentada pelas empresas licitantes, conforme já mencionado.
2. Justificar os termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/2001, aceitando as modificações propostas pela empresa contratada, tendo em vista que quando do processamento da licitação, não foram aceitas as mesmas alterações das especificações dos equipamentos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *“Quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador de 550 MHz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.*

Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Lembramos que conforme já mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existiam equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/2001 – ANEXO 2). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.

Há que se ressaltar que as modificações solicitadas durante o processo licitatório não foram aceitas, primeiramente porque havia a manifestação da empresa INTEL, que confirmava a existência de equipamento com as características requeridas, e ainda porque o que se solicitava era uma redução da memória cachê de 512 kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.



RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1127
	3627
Doc:	

Cabe esclarecer que a presidente da CEL, naquela ocasião, Sra Ana Lucia Leitão Nunes, não assinou os documentos apontados pelos Auditores por estar de férias conforme documento anexo, ANEXO 3, da área de recursos humanos.

2. "Como informado pela área técnica, quando foi elaborada a especificação no final de 2000, se consultou informalmente o representante da INTEL e o mesmo informou que existiam equipamentos com processador 550 Mhz e memória cache de 512 Kbytes. Na tentativa de se alugar notebooks com melhor qualidade e desempenho do que os que existiam na ECT, de maneira que o investimento da empresa fosse preservado, foi que se elaborou a especificação técnica de notebooks com esse requisito.

Quando do decorrer da fase de questionamentos, apoiado na informação obtida no final de 2000, entendeu-se por não proceder a qualquer alteração nas especificações técnicas. Vale frisar que conforme mencionado pelos próprios Auditores, a INTEL confirma que existia equipamentos com essa característica (carta INTEL de 15/05/20001). Portanto no momento da formação do processo e lançamento da licitação, a produção não havia sido descontinuada.

Durante o processo licitatório, a empresa Unisys cotou um equipamento notebook que possuía todos os requisitos solicitados, inclusive com as características podendo ser conferidas por meio de manuais técnicos, conforme ficou claro pelo Parecer Técnico DCAMP nº 01/01. As modificações não foram aceitas durante a licitação pois havia a manifestação da Intel e o que se estava solicitando era uma redução de memória cache de 512Kbytes para 256Kbytes, o que na época foi interpretado como uma redução da performance esperada para o equipamento.

Ora, se a empresa Unisys teve condição de cotar exatamente o equipamento exigido no edital, **por certo as demais licitantes também poderiam tê-lo feito**, motivo pelo qual não se verifica a ausência de tratamento isonômico às licitantes.

O princípio da isonomia estaria sim violado, se fosse admitido, no curso da licitação, alteração nas especificações técnicas do equipamento, quando comprovadamente todas as licitantes tinham condições de atender aos requisitos informados pelo edital e pelo menos uma o fez.

Ademais, aceitar naquele momento a alteração proposta pelas licitantes, repita-se, ante a informação prestada pela Intel, restaria também violado o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, pois estaria se descumprindo uma condição estabelecida no edital.

A natureza vinculativa do ato convocatório é rígida e a demonstração desta afirmação é que "...nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 8ª edição, pág. 417).

Pois bem, entre elaborar especificações (final de 2000) e homologar e assinar o contrato (junho/01), foram cerca de 6 meses, o que acarretou a descontinuidade da Intel de fornecimento desse tipo de processador, conforme posteriormente informado por aquela empresa.

Para não se perder o processo licitatório e atender a grande demanda reprimida por este tipo de equipamento nos Correios, optou-se por analisar técnica e economicamente se a substituição pretendida pela Unisys, traria vantagens para a Administração.

Tecnicamente trazia, pois o processador especificado era de 550MHz e o oferecido era 700MHz e, segundo a Intel, os mesmos 512 Kbytes seriam conseguidos com a nova tecnologia de memória cache.

Economicamente não haveria nenhum desembolso a mais para a ECT. Essa alteração não alteraria a pontuação técnica, porque as demais empresas que concorreram ao certame, não foram desclassificadas só por não atender ao item Memória e sim por outros itens igualmente obrigatórios: comprovação através de Manual Técnico de itens como alimentação, bateria, teclado alfanumérico, kit multimídia, interface Infra Red, unidade de disco flexível, possuir assistência técnica em todas as localidades relacionadas no Anexo VII do Edital.

Submetida a matéria à análise do Departamento Jurídico da empresa, este, por intermédio da NOTA TÉCNICA/DEJUR/DJR1D-414/01 e com fundamento nas informações de caráter técnico apresentadas, se posicionou favoravelmente à alteração contratual pretendida, ao

entendimento de que, conforme manifestado pela Consultoria Zêniti: “A Administração não poderá recusar a modificação que se traduzir em ampliação de suas vantagens e benefícios. Se a prestação que o particular se propõe a realizar é qualitativamente superior àquela constante de sua oferta, não é cabível recusa do Estado”.

Tal análise limitou-se à questão proposta pela área técnica naquele momento, qual seja, a de alteração contratual para melhor adequação técnica.

De fato, o artigo 65, inciso I, letra “a” permite seja o contrato alterado, com modificações nas especificações, para melhor adequação técnica, razão pela qual encontrava-se técnica e legalmente justificada a alteração proposta pela contratada, o que motivou a manifestação no sentido de que inexistia óbice jurídico para a substituição dos notebooks”.

Análise das manifestações da ECT:

Da análise dos fatos em conjunto com a manifestação da Empresa, permanece o entendimento da ocorrência objetiva de cerceamento ao caráter competitivo do procedimento licitatório, além de tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação de objeto à empresa cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos em edital, conforme será a seguir exposto.

Houve questionamento de 3 empresas visando a possibilidade de apresentação de produtos com requisito técnico superior ao exigido pelo Edital, seja ele: “memória cache mínima de 512 KB”. A configuração proposta pelas empresas, “memória cache L2 de 256 KB full speed”, era fatidicamente superior, além de disponível no mercado, ao contrário do requisito estabelecido pelo Edital, conforme informa a carta Intel-Unisys, de 15/5/2001, anexada à manifestação da ECT.

Diante da possibilidade de aceitar produto superior, a Empresa optou por recusar esta possibilidade e exigir a participação de empresas que ofertassem a opção anteriormente estabelecida e, conforme manifestação do fabricante do produto, já indisponível no mercado. Não consta do processo nem da manifestação da Empresa análise técnica quanto compatibilidade do produto oferecido em relação às necessidades da Empresa e que balizasse tal decisão, tampouco consta consulta formalizada ao fabricante para validar a informação sobre a disponibilidade do produto requisitado, que, caso o fizesse, teria como resposta o conteúdo apresentado pela já referida carta Intel-Unisys que traz as seguintes informações:

“1 – Em dezembro de 2000 o processador Pentium III de 550 MHz estava em nossa linha de produção normal;

2 – Devido a evolução tecnológica implementada em nossa linha de processadores o Pentium III 550 foi descontinuado ...

3 – A nova linha de processadores Pentium III, atualmente produzida, possui clocks ... e memória cache de 256 kbytes, já incorporada ao processador, o que resulta em performance superior à memória cache L2 de 512 Kbytes anteriormente produzida.”

Em virtude da manutenção do requisito, das três empresas que apresentaram questionamentos, apenas uma participou do certame **alegando** participar com equipamento capaz de atender ao controverso requisito, porém não foi capaz de comprovar as especificações em documentação técnica, o que gerou sua desclassificação.

Das quatro empresas que participaram da licitação a proponente Novadata foi desclassificada conforme já explanadas; quanto às outras três, ocorreu o que segue:

[Assinaturas manuscritas]

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	1129
	3627
Doc:	

A empresa Compuline Representações e Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória *cache 256 full speed*” e por não demonstrar possuir representação para assistência técnica para as cidades de Palmas e Porto Velho.

A empresa CTIS Informática Ltda teve sua proposta desclassificada por apresentar processador com “memória *cache 256 full speed*”, além de que não apresentou manual técnico, ao invés disso apresentou folder no qual não constava todas informações solicitadas.

A empresa Unisys Brasil Ltda obteve sua proposta técnica classificada, mesmo não apresentando manual técnico contendo informações sobre o produto conforme determinava o Edital. Isto foi objeto de recurso interposto pela proponente CTIS, porém a ECT acatou a defesa da Unisys que consistia em que o documento constando na página 6 de sua proposta técnica seria o referido manual. Da análise do documento em questão, verificou-se consistir em especificações técnicas, não possuindo instruções para uso do equipamento, necessário para caracterizá-lo como manual técnico, além de que o próprio documento faz referência ao manual que foi apresentado em anexo, conforme o trecho transcrito:

“26. Manual Técnico

Além do Catálogo com as especificações técnicas, o manual técnico dos Notebooks propostos encontra-se em anexo à esta Proposta Técnica com grifos nas características técnicas a serem comprovadas.”

Constata-se, assim, que o Grupo Técnico classificou a proposta técnica da proponente Unisys, mesmo esta proposta estando em desacordo com cláusulas editalícias.

Ainda da análise do julgamento dos recursos, verifica-se tratamento não isonômico da ECT para com as proponentes, visto que, em relação à apresentação obrigatória de manual do equipamento ofertado, verificou-se que de fato nenhuma empresa o apresentou, sendo que, em relação a isto, as empresas receberam tratamentos diferentes conforme a seguir elencado:

Empresa	Tratamento recebido
CTIS	Teve avaliado o folder apresentado, e como este não demonstrava todos os itens, foi registrado como um dos motivos de sua <u>desclassificação</u> .
Compuline	Apresentou um <i>quickspeck</i> (documento sucinto com especificações técnicas, mas não apresenta instruções de uso), porém o Grupo Técnico foi <u>silente quanto ao assunto</u> .
Novadata	Não apresentou manual técnico, o Grupo Técnico, em função disto, solicitou diligência para que fosse apresentado, pela proponente, além do manual uma amostra do próprio produto para verificações.
Unisys	Apresentou manual que não fazia referência ao produto constante de sua proposta conforme exigia o Edital. O Grupo Técnico considerou, de forma inadequada, o documento “Anexo I – Especificações Técnicas” como suficiente para o atendimento ao Edital, conforme já tratado neste relatório.

Assim, somente uma empresa foi classificada, tendo apresentado documento **alegando** que seu produto atendia o requisito estabelecido em edital (“memória *cache* mínima de 512 KB”), porém quando da execução do contrato entregou, com ciência e anuência da Empresa, produto com “memória *cache* L2 de 256 KB *full speed*”, requisito este que havia sido colocado pela Empresa como não capaz de atender os requisitos do Edital, conforme traz o trecho abaixo transcrito, oriundo do Parecer Técnico/DCAMP – 016/2001, quando da análise do recurso interposto pela proponente CTIS:

“O Edital exige como configuração obrigatória e mínima exigida, que o equipamento licitado possua memória cache de 512 Kbyte enquanto que foi cotado pela CTIS um modelo com 256 Kbytes. Esse atributo já havia sido alvo de tempestivos questionamentos anteriores, ficando claramente formalizado que os equipamentos deveriam ser cotados com memória cache mínima de 512 Kbytes. Dessa forma, julgamos improcedente o recurso. Diante disso, o Grupo Técnico mantém sua posição, já anunciada no Parecer Técnico/DCAMP-001/2001, com relação ao quesito em questão.” (grifos nossos)

Por todo o exposto, constatou-se que no processo licitatório, que:

a) das quatro empresas licitantes duas foram desclassificadas, dentre outros quesitos, por apresentarem produtos com o processador com memória cache de 256 Kbytes integradas ao processador, portanto, com desempenho superior ao requerido pela ECT;

b) pelo menos duas empresas demonstraram interesse em participar do certame licitatório, ofertando produto com a nova tecnologia, sendo que a Comissão Licitatória peremptoriamente negou a possibilidade da alteração da especificação técnica em favor da ECT, de forma que tais empresas não apresentaram propostas;

c) que a empresa vencedora, além de não cumprir as exigências do edital, porque não apresentou manual técnico conforme as exigências deste (e portanto merecendo também sua desclassificação), obteve a permissão de modificar a especificação do produto que ofertou, após o julgamento das propostas, exatamente no que tange à memória cache, reduzindo-se esta de 512 para 256 Kbytes, mas que passou a ser integrada ao processador (portanto, igual às propostas das empresas desclassificadas).

Recomendação:

Recomenda-se à Empresa que instaure o devido procedimento apuratório visando identificar e apurar responsabilidades de empregados, pelas irregularidades ocorridas no processamento Concorrência nº 25/2000, quais sejam:

a) cerceamento objetivo ao caráter competitivo;

b) tratamento não isonômico para com os proponentes;

c) adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia a requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório (manual técnico);

d) autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, conforme o 1º Termo Aditivo ao Contrato 10.685/01.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, deverá esta CGU enviar ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

3.1.3 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.

Em 12/08/2004, o Relatório/CIPRO nº 06/2004 autoriza uma segunda prorrogação do contrato em análise, justificando que o processo licitatório para nova contratação de serviços de locação de notebooks ainda não havia sido concluído. O relatório foi subscrito pelo Sr. Edilberto Nerry Petry, Chefe da Coordenação de Integração de Projetos – CIPRO. Entretanto, constatamos a ausência de assinatura do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor da DITEC, como também do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT. Ressalte-se que, conforme indica o relatório em tela, o pedido para abertura de novo processo para a referida contratação foi realizado em 10/03/2004, por intermédio

da CI/DIAPR/DCAMP nº 375/04, **não apensada ao processo**. Portanto, apenas 78 dias antes do término do contrato em comento. O referido expediente encontra-se apensado ao processo relativo ao Pregão nº 50/2004 e foi subscrito pelo Sr. Marcelo de Almeida Camargo, responsável pela Chefia do DCAMP, com o “de acordo” do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor de Tecnologia e de Infra-estrutura.

Conforme exposto na Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, o DEJUR posicionou-se favoravelmente à prorrogação, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando o inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93. A nota jurídica em comento foi subscrita pelo Sr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado/ECT, com “de acordo” da Sra. Valéria Cristina S. Almeida Pessoa, Chefe da DJTEC, com aprovação da Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, Subchefe do DEJUR, em substituição à Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, Chefe do DEJUR. Tal fato inobserva ao disposto na página 234 da publicação “Licitações & Contratos – 2ª Edição”, do Tribunal de Contas da União, qual seja :

*“A prorrogação do prazo de vigência do contrato **ocorrerá se:***

1. **constar sua previsão no contrato;**” (grifos nossos).

A Decisão nº 129/2002 – Primeira Câmara, do TCU, também dispõe sobre o assunto, conforme transcrito a seguir:

“8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, órgão sucessor do DNER, que:

.....
d) abstenha-se de prorrogar contrato cujo edital não preveja a possibilidade de prorrogação, ante o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93;”(grifo nosso)

O 4º Termo Aditivo (Contrato nº 12.959/2004) apresenta data de assinatura de 28/08/2004. Entretanto, analisando a CI/CLM/DGCS/DECAM nº 3.962/2004, datada de 29/09/2004 e subscrita pela Sra. Liana Aparecida de Araújo, em substituição ao Sr. Maurício Marinho, Chefe do DECAM, constatamos que, nesta data, o termo aditivo em tela ainda **não havia sido assinado pela contratada**. Com o referido documento, foi encaminhado um expediente da empresa Unisys para análise do DEJUR, informando que a contratada estava de posse do termo aditivo para assinatura, porém, encontrava-se impossibilitada de fazê-lo. Posteriormente, em 18/10/2004, as duas vias do termo aditivo, devidamente assinadas, foram encaminhadas à ECT, através de expediente da contratada. Ressalte-se que o extrato do aditamento foi publicado no D.U. em 28/10/2004, inobservando ao disposto no parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.**”* (Grifo nosso).

Handwritten signatures

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1132
3627
Doc: - -

Como não há registros de que os *notebooks* tenham sido recolhidos durante este período, presume-se que o serviço continuou sendo prestado.

É importante registrar que não foram apensadas ao processo pesquisas de preços, realizadas antes das referidas prorrogações, que comprovem a efetiva vantagem para a Administração em prorrogar o termo contratual nas condições vigentes à época, inobservando ao disposto na página 235 da publicação "Licitações & Contratos – 2ª Edição", como também, no Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ressalte-se que os equipamentos já possuíam três anos de uso e que não constam do processo documentos que comprovem que tenham sido levados em consideração critérios como depreciação e obsolescência do equipamento na negociação em comento.

Manifestação da ECT:

Tendo em vista os fatos antes descritos, foram realizados os seguintes questionamentos à ECT:

1. Justificar a prorrogação contratual ocorrida conforme o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.685/01, tendo em vista a inexistência de previsão contratual ou amparo legal, conforme a jurisprudência da Corte de Contas, já citada.
2. Justificar a inexistência, por ocasião das prorrogações contratuais, da demonstração da efetiva vantagem à Administração, inclusive com as devidas pesquisas de preços.
3. Justificar a assinatura extemporânea do 4º termo aditivo, conforme os termos constantes no processo em análise, já transcritos.

Sendo que a Empresa apresentou as seguintes manifestações:

1. *"Segundo exposto no Relatório, o Departamento Jurídico da ECT, por intermédio da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC nº 873/2004, de 19/08/2004, posicionou-se favoravelmente à prorrogação do contrato, mesmo não havendo previsão contratual expressa, invocando, para tanto, disposto no inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93.*

Em que pese o entendimento firmado por essa CGU, entendemos que há fundamento legal para o procedimento de prorrogação contratual, à vista da interpretação sistemática e harmônica da lei.

Segundo o contido na referida Nota, o que motivou a prorrogação formalizada pelas partes foi a necessidade de renovação do aluguel dos equipamentos, eis que a firma vencedora da licitação ainda estava com seus produtos em processo de homologação junto à área técnica da ECT, o que demandaria tempo, fato este agravado pela informação de que havia grande probabilidade da empresa de ser desclassificada por reprovação dos testes técnicos (CI/CIPRO-560/2004).

A Cláusula Décima-Quarta – Da Vigência, do contrato em comento, disciplinou que a duração do contrato seria de 36 (trinta e seis meses), sendo que ao término da vigência, a contratada poderia permanecer prestando os serviços por mais um período de 90 (noventa) dias, sobre o período de execução dos serviços.

O Contrato ora sob análise envolve a locação de equipamentos de informática, e está disciplinado pelo artigo 57, inciso IV, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Ass: 1133	3627
Doc:	

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que os contratos de locação de equipamentos de informática podem estender-se até o limite de quarenta e oito meses. Contudo, ao entendimento dessa CGU, pra que esta prorrogação seja implementada, se faz necessária a previsão da situação no Contrato e Instrumento Convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante esta manifestação, foi entendimento do Departamento Jurídico da ECT que seria possível a prorrogação, ainda que não prevista em Contrato ou Edital.

Neste particular há de se atentar para o fato de que a Lei, diploma superior e disciplinador da avença, considera-se inserta e escrita em qualquer Contrato Administrativo. É o que os doutrinadores costumam denominar de “cláusula implícita da Lei”.

Seria antijurídico o raciocínio de que o Contrato prevalece sobre a Lei. A Lei sempre vai prevalecer sobre as regras estipuladas em Contrato, ainda que neste não tenha sido transcrita e desde que ela própria, a Lei, não comande, de forma obrigatória, a transcrição de seus postulados na avença. O contrato deve ser elaborado observando o conteúdo imperativo da Lei, deve ser moldado dentro da Lei.

No caso sob análise, tal regra vem expressamente disciplinada no artigo 61, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”. (grifo nosso)

Ora, se as partes contratantes, por imposição deste comando legal, se subordinam aos ditames da Lei 8.666/93, desnecessária a transcrição de cláusulas da Lei no Contrato, exceto, como dito acima, quando a própria lei assim comandar.

Portanto, se um contrato de locação de equipamentos de informática pode se estender por até 48 (quarenta e oito) meses, nenhuma ilegalidade estará sendo praticada pelas partes contratantes, se, inicialmente estipulada vigência por período inferior sem previsão de prorrogação, no curso da execução contratual, entenderem por prorrogá-la até o prazo limite estabelecido em Lei.

Compartilha desta tese o Dr. Leon Frejda Szklarowsky¹, conforme entendimento exarado, quando de estudo sobre os Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, no momento em que trata da prorrogação de contratos sem previsão no Edital, estudo este disponibilizado no site www.jusnavegandi.com.br, que ora transcrevemos, in verbis:

“DA NATUREZA DA CLÁUSULA IMPLÍCITA DA LEI 8.666/93

Observa-se que, a possibilitar a adoção dessa orientação, um primeiro aspecto resulta do fato de se dar à Lei 8.666/93 a condição de cláusula implícita do contrato administrativo.

Essa condição é imposta pela própria Lei que, em seu art. 61, ao referir-se ao conteúdo do preâmbulo dos contratos administrativos, determina que neles se deverá fazer constar, além de outros dados, expressa ‘...sujeição dos contratantes às normas da Lei...’. Cria-se, assim, de forma direta e incontestável, estrita vinculação dos contratantes aos termos da Lei, tornado-a aplicável à avença independentemente de específica previsão, quando não houver necessidade de regulamentação adicional, salva quando houver omissão, no disciplinamento de determinado aspecto, ou na hipótese de exigência específica vier a ser feita.

Veja-se que em razão disso, independem de específica previsão a aplicação aos contratos de providências que, estatuídas na Lei, não exigem repetição no bojo do instrumento firmado. Cita-se, apenas para exemplificar, que hipóteses como a, de retomada do objeto (art. 80, I) e a aplicação das sanções administrativas, saldo

a multa (art. 87), não resultam diretamente do fato de estarem escritas no contrato, mas sim do fato de estarem previstas na Lei.

E a necessidade de previsão de prorrogação ou extensão deve ser explicitada no edital e no contrato, quando a lei o exigirem, com absoluta nitidez, v. g., o inciso I do artigo 57, in litteris,

'I – aos projetos cujos produtos....., se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.'

(Grifou-se)

.....

Não se pode deixar, desse modo, de concluir que a Lei 8.666/93, ao dispor sobre a duração dos contratos o fez de modo tal que, ainda que não haja específica previsão, se o prazo máximo ainda não foi alcançado, terá a Administração a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista da norma absoluta, de significativa previsão, como se verá adiante.” (grifos nossos)

E assim conclui o eminente Doutrinador:

“Extraí-se dessa orientação legal, de modo claro e inequívoco, que a disposição alusiva à duração dos contratos possui caráter impositivo, prevalecendo sempre sobre disposições contratuais e editalícias.

Resta indubitoso, ademais, que o fato de não ter havido previsão no instrumento convocatório ou de não haver qualquer menção expressa à prorrogação de prazo não significa, nesse tipo de contrato, que não se possa fazer. Confere-se à Administração, em tais casos, a possibilidade legal de realizar o dimensionamento dessa duração até o limite estabelecido, especialmente em vista na norma absoluta que, consoante anteriormente já restou dito, possui precisão matemática.

Caba, na situação exposta, a conclusão objetiva no sentido de que não tendo a Administração estabelecido prazo contratual que exceda o limite máximo previsto no art. 57, II, da LLCA, poderá ela, a despeito da inexistência de expressa previsão contratual, projetando a sua duração até que se esgote o parâmetro fixado na norma. (grifo nosso)

.....

As disposições contidas no art. 57, inclusive os seus incisos e parágrafos, a teor do que preceituado se acha no art. 121 da mesma Lei, são de observância obrigatória nos contratos, independentemente de específica previsão no instrumento convocatório ou no instrumento firmado pela Administração”.

Neste contexto, entendemos que os contratos mencionados não só no inciso IV, mas também no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93 podem sim ser prorrogados, ainda que esta situação não tenha constado do instrumento convocatório, desde que justificados o interesse público e os critérios de razoabilidade da prorrogação, na forma do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

O segundo argumento jurídico autorizador da prorrogação entendemos emergir de uma simples interpretação literal do texto legal. **O legislador ao comandar apenas para o inciso I a necessidade (obrigatoriedade) de previsão de prorrogação no instrumento convocatório, não o tendo feito com relação aos demais incisos, inclusive os incisos II e IV. Assim, não cabe ao intérprete estender a limitação, a exceção que por vontade do legislador foi omitida.**

Note-se que, ainda que prorrogado o Contrato em análise por mais um período de 90 (noventa) dias, sua vigência permanece adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, motivo pelo qual concluiu-se pelo cabimento da prorrogação do Contrato 10.685/2001.

Finalmente, vale ressaltar que identificou-se a legalidade da prorrogação do Contrato em análise, eis que observado pela ECT o princípio da vantajosidade de tal procedimento.

Observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato refere-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico.

Consagra a doutrina este princípio seguido pelos seguintes elementos:

“Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no melhor preço pago pelo Estado ou no maior lance recebido, conforme a natureza da contratação.

Mas a vantagem não se relaciona apenas exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

Como bem assinalado no Parecer do Dr. Leon Frekda “a vantagem da manutenção de contrato já em curso pode e deve ser sempre medida em face do proveito oferecido pelo contrato...”, podendo a Administração, por razões de oportunidade e conveniência, devidamente justificadas, autorizar a extrapolação do limite inicialmente estabelecido na avença.

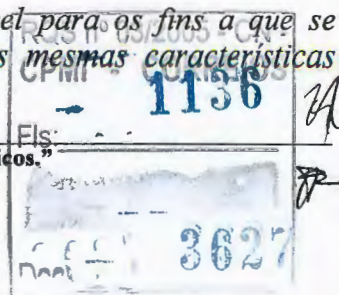
Concluindo, entende-se que foi a oportunidade e a conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, tudo devidamente justificado no processo, que norteou a prorrogação do Contrato sob análise. Isto porque, do ponto de vista jurídico, verificou-se a plausibilidade do direito, fundamentação legal e doutrinária para a pretendida prorrogação”.

¹ o Professor Leion Frejda Szklarowsky é advogado e consultor jurídico em Brasília (DF), Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional aposentado, editor da Revista Jurídica Consulex e Juiz Arbitral da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do DF”.

2. “Inicialmente cabe esclarecer que as prorrogações contratuais foram realizadas no intuito de possibilitar tempo hábil para a realização de processo licitatório visando a nova contratação. A solicitação de abertura de novo processo se deu em 10/03/2004, contudo a licitação não se viabilizou em tempo hábil e a descontinuidade da prestação dos serviços de locação implicaria em sérios prejuízos para a produtividade dos usuários desses equipamentos, na realização das tarefas cotidianas e em transtornos relacionados à desinstalação de sistemas, programas aplicativos e arquivos de trabalho desses usuários.

Ressalta-se que os equipamentos eram utilizados pelos usuários estratégicos da empresa, tais como: Presidência, Diretores de Áreas, Órgãos de Auditoria e Inspeção, Diretores Regionais e Representantes Comerciais; e distribuídos por todo território nacional.

Para que o resultado de uma pesquisa de mercado seja utilizável para os fins a que se destina, seria necessário que os objetos a serem cotados possuísem as mesmas características



técnicas, incluindo os softwares nele instalados, a distribuição a nível nacional, o quantitativo e as condições de garantia e assistência técnica.

Por fim, conclui-se que em um prazo exíguo, é de senso comum que uma nova pesquisa apresentaria preços superiores aos praticados no contrato, haja vista que um novo fornecedor haveria de investir, urgente e pesadamente em equipamentos e serviços, em distribuição nacional e emergencial, com desinstalação de equipamentos velhos, com back-up total e formatação dos notebooks antigos e subsequentemente, instalação de todo o back-up, com a configuração nos novos. Somente esta etapa demandaria cerca de 01 (um) dia por técnico, para cada computador, o que resultaria em cotações de preços muito elevados, pois seria um serviço de execução com curtíssimo espaço de tempo, atendível somente por empresas com capacidade de atendimento em todo território nacional.

Ademais, observe-se que a vantajosidade da prorrogação contratual e manutenção do Contrato refere-se não só ao aspecto econômico, como também administrativo e técnico, que restaram configurados.

3. "Conforme se pode verificar na Carta GCS/DGEC/DECAM-3271/04, já em data de 02.09.2004, o DECAM convocou a Unysis para a assinatura do quarto termo aditivo, tendo em vista que as partes já haviam acordado sobre a prorrogação, conforme documentos constantes do processo, restando pendente, apenas, a formalização do documento.

Somente em data de 15.09.2004, foi que a Unysis encaminhou a Carta BSB-OS.C-546/04 à ECT, condicionando a assinatura do termo aditivo aos elementos informados naquela correspondência propondo, inclusive, alteração de preço e outras condições.

Diante de fato imprevisível, tal documento foi encaminhado ao Departamento Jurídico da ECT para análise, que se pronunciou no sentido de que o DECAM deveria encaminhar as condições propostas pela Unysis à Diretoria de Tecnologia para pronunciamento e deliberação, considerando-se que a aditivação deveria ser feita de comum acordo.

Impende ressaltar que o 4º Termo Aditivo, deste a convocação da Unysis para assinatura, já estava assinado pelos representantes legais da ECT, conforme se infere da CT/CLM/DGCS/DECAM-3490/2004, de 14.10.04, onde o DECAM solicita a devolução imediata do documento. Igualmente, a Carta BSB-OS.C-546/04 da Unysis demonstra que a assinatura dos representantes legais da ECT ocorreu em 28.08.2004, faltando a assinatura dos representantes da Unysis.

Em 18.10/2004 a Unysis restitui o 4º Termo Aditivo, devidamente assinado pelo representante daquela empresa.

Dois fatos emergem deste relato. Primeiro, que em 28.08.2004 o 4º Termo Aditivo já estava assinado pelos representantes da ECT; segundo, que o documento não foi assinado pela contratada não por fatos que possam ser atribuídos à ECT, mas sim por ter a Unysis condicionado a assinatura e devolução do documento ao atendimento das suas exigências.

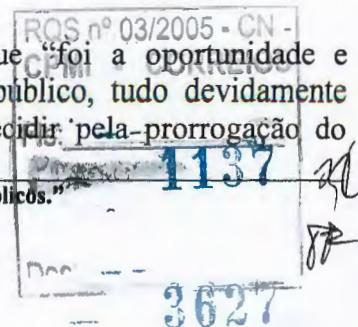
A ECT empreendeu, à época, todas as ações possíveis para que o documento, devidamente assinado, fosse restituído, somente logrando êxito ao encaminhar a carta 3490/2004, do DECAM, onde condicionou a autorização dos pagamentos à restituição imediata do 4º Termo Aditivo, assinado.

Quanto a publicação, também não procedeu a ECT à mesma, no prazo indicado no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, eis que dependia da devolução, por parte da Unysis, do documento devidamente assinado, para somente então encaminhar o extrato para publicação.

Contudo, ao receber tal documento, em data de 18.10.04, dez dias depois, em 28.10.04, foi efetivada a publicação do contrato.

Análise das manifestações da ECT:

Em sua justificativa, a ECT apresenta o entendimento de que "foi a oportunidade e conveniência da Administração, bem como a observância ao interesse público, tudo devidamente justificado no processo, que norteou a atuação do Administrador em decidir pela prorrogação do



Contrato em análise”, sem, entretanto, mencionar ou demonstrar onde estão tais argumentos no processo licitatório em análise.

Também são apresentados elementos doutrinários, pela Empresa, que entretanto não se coadunam com a jurisprudência da Corte de Contas, já transcrita anteriormente.

Quanto ao 4º Termo Aditivo, não demonstrou a ECT a impossibilidade de realização de processo licitatório de forma a evitar a referida prorrogação, posto que o contrato ora em análise foi firmado em 28/05/2001, com vigência de 36 meses e possibilidade de prorrogação por mais 90 dias.

Em relação à assinatura extemporânea, não apresenta a Empresa fatos novos que descaracterizassem a impropriedade verificada, tendo em vista que conforme a manifestação apresentada, o Termo Aditivo em comento foi encaminhado à contratada para sua assinatura somente cinco dias após o término da vigência do 3º Termo Aditivo.

Recomendação:

Recomendamos à ECT não prorrogar contratos além de sua previsão no instrumento convocatório e do contrato firmado, tendo em vista a já citada jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, de forma a observar rigorosamente o princípio licitatório de vinculação ao instrumento convocatório.

Também recomenda-se a esta Empresa demonstrar, por ocasião da prorrogação de contratos conforme a previsão em seu instrumento convocatório e contrato, no processo a vantagem em realizar tal procedimento, tendo em vista também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 305/2000 – 2ª Câmara.

Por fim, recomenda-se também à ECT adotar procedimentos que permitam que a assinatura entre as partes quando da realização de termos aditivos a contratos seja realizada tempestivamente, bem como a publicação decorrente desta, conforme o § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

3.1.4 Ausência de segregação de funções.

Na análise aos autos, constatamos que a Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, Chefe do DCAMP, solicita à DITEC a abertura de processo licitatório para a contratação em tela, bem como que a própria foi designada em 19/12/2000, conforme Portaria PRT/PR nº 213/2000, subscrita pelo Sr. Hassan Gebrim – Presidente da ECT, para ser a Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, responsável pela contratação. Ressalte-se que os pareceres que respaldaram a análise pela CEL das propostas técnicas foram subscritos por funcionários do DCAMP, portanto, subordinados à Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes.

Manifestação da ECT:

Tendo em vista o exposto, solicitamos à ECT apresentar justificativa quanto à inexistência da segregação de funções quanto às responsabilidades pela requisição e pelo processo licitatório ora analisado, na pessoa da Sra. Ana Lúcia Leitão Nunes, sendo apresentados os seguintes argumentos, pela Empresa:

“A Comissão Especial de Licitação – CEL foi constituída por membros das áreas administrativa, com conhecimento licitatório, da área jurídica e da área técnica, no caso a Presidente da CEL.”

As especificações técnicas são elaboradas pelos técnicos membros dessa CEL, que são escolhidos por serem os técnicos mais capacitados tecnicamente, com conhecimento profundo no

ROS nº 03/2005 - CN
 1138
 3627
 Doc: -

objeto a ser licitado. As especificações técnicas após serem elaboradas pelos técnicos membros, são submetidas ao colegiado, formado pelos membros da CEL, através de reuniões, onde são tomadas decisões tais como: alterações, aprovações, etc. Durante o processo de licitação, as análises técnicas são elaboradas pelos técnicos membros da CEL e submetidas à apreciação de todos os membros da CEL. Tudo é feito de forma colegiada e não individualmente.

Portanto, houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP, separando-se totalmente as atribuições de uma da outra. Os técnicos do DCAMP, no momento que estavam fazendo as análises técnicas provenientes de suas atribuições como técnico membro da CEL, não se dirigiam a chefia do DCAMP e sim, ao colegiado formado pelos membros da CEL.

Ressalta-se, finalmente, que o colegiado que formava essa CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente."

Análise da manifestação da ECT:

Afirma a ECT que "houve segregação de funções, não existindo nenhuma vinculação de atividades entre a CEL e a chefia do DCAMP", sendo que contraditoriamente a "CEL não possuía nenhuma vinculação com o Departamento demandante (DCAMP), à exceção do seu Presidente."

Verifica-se, assim, que o mesmo empregado que no desempenho de chefia do DCAMP requisitou a abertura de processo licitatório, e presidiu a CEL, sendo então responsável pelo processamento da licitação.

Quanto a isso o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, traz, em seu Capítulo VII - Normas Fundamentais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

"Seção VIII – Normas relativas aos controles internos administrativos

(...)

Princípios de controle interno administrativo

3. Constituem-se no conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:

(...)

IV - segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio;"

Constata-se, assim, o descumprimento ao princípio das segregações de funções, contrariamente à manifestação da ECT, apesar dos argumentos apresentados por esta.

Recomendação:

Recomendamos à ECT aperfeiçoar seus controles internos, de forma que a mesma pessoa não possa ser responsável pela autorização para a requisição de objeto a ser licitado e pela execução do processo licitatório decorrente desta solicitação.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Concorrência nº 25/2000 da ECT, decorreram as seguintes constatações:

3.1.1 Ausência de orçamento detalhado em planilhas.

[Assinaturas]

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fts:	1139
Doc: 3627	

3.1.2 Prorrogação contratual além do prazo previsto no termo e assinatura extemporânea.

3.1.3 Processamento de licitação gerando diversas irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo, tratamento não isonômico às proponentes e a adjudicação indevida de objeto.

3.1.4 Ausência de segregação de funções.

Decorrente destas ocorrências, foi recomendado à ECT:

a) observar rigorosamente o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, especialmente no disposto no §2º, inc. II, elaborando orçamento detalhado em planilhas, quando da realização de processo licitatório para contratação de serviços, baseando-se para tanto em estimativas válidas, devidamente comprovadas no processo licitatório, bem como, tendo em vista o disposto no §6º do artigo citado, de que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”, recomendamos também que a ECT, ao realizar procedimento apuratório (sindicância) proposto na recomendação do subitem 3.1.2 deste relatório, atente para esclarecer a origem do valor de R\$471,00 como preço de referência para aluguel de equipamentos *notebooks*, e, caso constate a inexistência de conexão entre este valor e o resultado das pesquisas de preços realizadas, tome as devidas providências cabíveis quanto à responsabilização dos que deram causa à irregularidade;

b) A abertura de processo apuratório tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: cerceamento ao caráter competitivo da licitação, tratamento não isonômico para com os proponentes; adjudicação do objeto à proponente cuja proposta técnica não atendia aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório; e a autorização para a modificação da especificação dos equipamentos, após a assinatura do contrato, mediante o Primeiro Termo Aditivo;

c) O aprimoramento dos procedimentos quanto aos contratos desta Empresa, a fim de evitar a prorrogação destes sem a previsão no instrumento convocatório e na avença firmada, observando então rigorosamente o princípio licitatório da vinculação ao Edital, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente a Decisão 129/2002 – 1ª Câmara; a demonstração da vantajosidade em realizar prorrogação contratual, ao invés de nova licitação, conforme o Acórdão 305/2000 – 2ª Câmara, também do TCU; e que adote procedimentos que permitam a assinatura tempestiva e com prazo suficiente para publicação no órgão de imprensa oficial, quando da assinatura de termos aditivos contratuais, nos termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93;

d) O aprimoramento dos controles internos da Empresa, de forma a observar o princípio da segregação de funções.

Tendo em vista também o disposto na Seção III, Capítulo IV da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 102, recomendou-se, ainda, que esta CGU envie ao Ministério Público da União “as cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia” quanto às irregularidades ora abordadas.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

Gustavo Tomás Costa
Analista de Finanças e Controle

Pablo Rhoden
Analista de Finanças e Controle

RQS nº 03/2005 - CN -	
CORREIOS	
Fls:	1140
Doc:	3627